

Ação ordinária - Renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação - Extinção do processo com julgamento de mérito - Art. 269, V, do CPC - Inteligência - Impropriedade do pedido - Intenção de dispor do direito - Inocorrência - Falta de interesse no prosseguimento do feito - Sentença reformada - Recurso - Intempestividade - Inocorrência - Art. 184 do CPC - Exegese - Agravo retido - Cabimento após a sentença - Sentença não transitada - Pedido de reconsideração - Rejeição - Manutenção do registro atacado

Ementa: Ação ordinária. Renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Extinção do processo com julgamento de mérito. Art. 269, V, do CPC. Impropriedade do pedido. Intenção de dispor do direito. Inocorrência. Falta de interesse no prosseguimento do feito. Sentença cassada.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0702.97.035825-6/001 - Comarca de Uberlândia - Apelante: CCO - Construtora Centro Oeste Ltda. - Apelado: Lauro Humberto da Silva Novais - Litisconsorte: Futel Fundação Uberlandense de Turismo, Esporte e Lazer - Relator: DES. AUDEBERT DELAGE

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Almeida Melo, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR A PRELIMINAR, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.

Belo Horizonte, 22 de setembro de 2011. - *Audebert Delage* - Relator.

Notas taquigráficas

Assistiu ao julgamento, pelo apelado, o Dr. José Octávio Capanema.

DES. AUDEBERT DELAGE - Trata-se de apelação interposta pela CCO - Construtora Centro-Oeste Ltda. em face da sentença de f. 914/914-verso que, em autos de ação ordinária de anulação de compra e venda de imóvel c/c manutenção de posse c/c indenização por perdas e danos, extinguiu o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC, diante da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Por fim, condenou o requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono de cada um dos réus, arbitrados estes em R\$1.000,00 (mil reais).

Em suas razões recursais, acostadas às f. 924/930, a apelante alega que a pretensão do autor retrata verdadeiro pedido de desistência da ação, uma vez que manifestou sua renúncia apenas em relação à parte dos pedidos iniciais. Sustenta que, neste caso, é indispensável a anuência dos réus, o que não ocorreu. Pugna pelo regular processamento do feito, com a consequente realização da prova pericial. Pelo princípio da eventualidade, requer que seja determinada a intimação do apelado, para manifestar expressa renúncia a todo o direito sobre o qual se funda a ação, inclusive quanto à questão possessória objeto do pedido inicial.

Nas contrarrazões apresentadas às f. 934/937, Lauro Humberto da Silva Novais suscita preliminar de intempestividade do recurso. A doutra PGJ, com vista dos autos, manifestou-se, à f. 960, pela desnecessidade de manifestação ministerial no feito.

É o relatório.

De início, registro que não merece guarida a preliminar de intempestividade suscitada pelo apelado em sede de contrarrazões.

No caso em tela, a publicação da sentença ocorreu em 22.09.2010 (quarta-feira), conforme denota certidão de f. 915. Foram opostos embargos de declaração, publicada a decisão em 19.11.2010 (sexta-feira), fluindo a partir de 22.11.2010 o prazo para interposição do recurso de apelação, nos termos do art. 184 do Código de Processo Civil. Destarte, o último dia para interposição do recurso deu-se em 06.12.2010 (segunda-feira), mesma data em que foi protocolizada a petição, conforme f. 924.

Rejeito, assim, a preliminar e conheço do recurso de apelação, visto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Ainda em sede de preliminar, verifico que há nos autos o pedido de reconsideração de f. 944/946, formulado pelo apelado, que foi recebido pelo Juízo a quo como agravo retido (f. 947).

Acerca do cabimento do agravo retido após a prolação da sentença, leciona o Professor Humberto Theodoro Júnior:

Com a prolação e publicação da sentença, o juiz, normalmente, cumpre e acaba a função jurisdicional própria do processo de conhecimento. Compete-lhe, porém, presidir o processamento da apelação e decidir os embargos de declaração acaso interpostos. Cabe-lhe, ainda, dar cumprimento ao comando da sentença condenatória. Dessa maneira, mesmo depois de proferida a sentença, o juiz pode vir a decidir questões incidentais, tornando cabível o agravo.

Se a apelação foi interposta e ainda não subiu ao Tribunal, as decisões posteriores à sentença serão impugnáveis por agravo retido, sem necessidade de ratificação nas razões ou contra-razões da apelação, mesmo porque nessa altura o apelo principal já teria sido interposto e arrazoado, não havendo como retroagir para nele inserir o agravo retido ulterior (*Curso de direito processual civil*. 48. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2008, v. 1, p. 685/686).

Diante disso, conheço do agravo retido.

Contudo, entendo que não merece reforma a decisão combatida.

Compulsando os autos, extrai-se que a presente ação foi ajuizada com o intuito de ter anulada a aquisição, pela ré, do imóvel matriculado sob o nº 37.224, cuja descrição coincidiria com a do imóvel de propriedade do autor, registrado sob o nº 13.477.

Tendo em vista que a sentença proferida ainda não transitou em julgado, imperiosa se faz a manutenção do registro na matrícula do imóvel, no sentido de que este é objeto de litígio.

Diante disso, nego provimento ao agravo retido.

A meu juízo, a sentença apelada merece ser reformada.

Trata-se, *in casu*, de ação ordinária de anulação de compra e venda de imóvel c/c pedido de manutenção de posse c/c indenização por perdas e danos, ajuizada por Lauro Humberto da Silva Novais, ora apelado, em face da CCO - Construtora Centro Oeste Ltda., ora apelante. Objetiva o autor a declaração da nulidade da aquisição, pela ré, do imóvel matriculado sob o nº 37.224, cuja descrição coincidiria com a do imóvel de sua propriedade, registrado sob o nº 13.477. Pretendia, ainda, que fosse mantido na posse do último imóvel mencionado, com a consequente condenação da requerida ao pagamento de indenização por perdas e danos sofridos.

Por meio da petição de f. 902/903, o apelado manifestou, expressamente, sua renúncia ao direito no qual se funda a ação, pleiteando a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC. Contudo, faz a seguinte ressalva:

[...] a renúncia de direito não alcança evidentemente o domínio do autor sobre a área matriculada em seu nome, sob o número 13.477, registrada perante o Cartório do Primeiro Oficial de Registro de Imóveis desta Comarca, nem tampouco a questão possessória, esta já reconhecida com trânsito em julgado.

A mencionada ocorrência de coisa julgada se refere, em tese, à sentença prolatada nos autos da ação de reintegração de posse intentada pelo ora apelado em

face de Adilson Baccili, tendo como objeto o já citado imóvel de matrícula nº 13.477. O pedido inicial foi julgado procedente, decisão que já transitou em julgado (f. 799).

Diante de todo o exposto, o magistrado entendeu por bem extinguir o feito, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC, asseverando que “a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação não exige, para ser acolhido, a aceitação dos réus”.

Irresignada, a apelante alega que a pretensão do autor retrata verdadeiro pedido de desistência da ação, uma vez que manifestou sua renúncia apenas em relação à parte dos pedidos iniciais, motivo pelo qual, neste caso, é indispensável a anuência dos réus.

Para aclarar a distinção existente entre desistência da ação e renúncia ao direito, recorro aos judiciosos ensinamentos esposados no julgamento do Recurso Especial nº 627.022, perante o Superior Tribunal de Justiça, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, realizado em 19.10.2004:

A desistência da ação é instituto de natureza eminentemente processual, que possibilita a extinção do processo, sem julgamento do mérito, até a prolação da sentença. Após a citação, o pedido somente pode ser deferido com a anuência do réu ou, a critério do magistrado, se a parte contrária deixar de anuir sem motivo justificado. A demanda poderá ser proposta novamente e, se existirem depósitos judiciais, estes poderão ser levantados pela parte autora.

Antes da citação o autor somente responde pelas despesas processuais e, tendo sido a mesma efetuada, deve arcar com os honorários do advogado do réu.

2. [...]

3. A renúncia é ato privativo do autor, que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, ensejando a extinção do feito com julgamento do mérito, o que impede a propositura de qualquer outra ação sobre o mesmo direito. É instituto de natureza material, cujos efeitos equivalem aos da improcedência da ação e, às avessas, ao reconhecimento do pedido pelo réu. Havendo depósitos judiciais, estes deverão ser convertidos em renda da União. O autor deve arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, a serem arbitrados de acordo com o art. 20, § 4º, do CPC ('causas em que não houver condenação').

Sobre o tema, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery nos ensinam:

V:11. Renúncia ao direito sobre que se funda a ação. Ato privativo do autor, implica a disponibilidade do direito deduzido em juízo, impossibilitando o autor de repropor ação pleiteando o direito a que renunciou. Somente pode ser objeto de renúncia o direito disponível (*Código de Processo Civil comentado*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 641).

De fato, entendo que o apelado se equivocou ao formular o pedido em questão. O autor, por meio da petição de f. 902/903, deixou claro que sua intenção não

era dispor do direito em que se funda a ação, consistente no domínio/posse do imóvel registrado sob o nº 13.477, mas tão somente manifestou sua falta de interesse no prosseguimento do feito, o que não é compatível com a figura da “renúncia ao direito”, tratada pelo CPC como causa de extinção do processo com resolução do mérito.

Hipótese diversa da que se apresenta no feito em debate ocorreria se o autor tivesse apresentado pedido de “desistência da ação”, este sim compatível com a ausência de interesse no prosseguimento do feito. Todavia, neste caso, far-se-ia imprescindível a intimação do ora apelante para se manifestar acerca do citado requerimento, por expressa disposição legal.

Diante da impropriedade do pedido de renúncia - único fundamento utilizado pelo Magistrado para extinguir o processo - a cassação da sentença recorrida é a medida que se impõe.

Ante tais considerações, rejeito a preliminar e dou provimento à apelação, para cassar a decisão recorrida, determinando a remessa do processo ao Juízo de origem, dando-se a ele regular prosseguimento.

Custas, *ex lege*.

DES. MOREIRA DINIZ - de acordo.

DES. ALMEIDA MELO - Peço vista dos autos.

Súmula - PEDIU VISTA O VOGAL, O RELATOR E O REVISOR REJEITARAM A PRELIMINAR, NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Notas taquigráficas

Assistiu ao julgamento, pelo apelado, o Dr. José Otávio Capanema.

DES. ALMEIDA MELO (Presidente) - O julgamento deste feito foi adiado na sessão do dia 15.09.2011, a meu pedido, após votarem o Relator e o Revisor rejeitando a preliminar, negando provimento ao agravo retido e dando provimento ao recurso.

O meu voto é o seguinte:

O apelado pretende renunciar ao direito no qual se funda a ação sem renunciar ao domínio sobre a área matriculada em seu nome, nem tampouco à posse já reconhecida em decisão transitada em julgado.

Trata-se de ação ordinária de anulação de compra e venda de imóvel c/c pedido de manutenção de posse c/c indenização por perdas e danos. Os fundamentos do pedido são o domínio e a posse.

Logo, a pretensão da renúncia é incompatível com a manutenção daqueles direitos. Por outro lado, a

condição imposta pelo apelado deve ser recusada, uma vez que pode significar - ainda que para efeito de argumento - forma canhestra de obtenção de respaldo judicial às pretensões de domínio e posse.

Com essas ressalvas, ponho-me de acordo com os votos precedentes.

Súmula - REJEITARAM A PRELIMINAR, NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.